



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.445 - SP (2016/0239807-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053
RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486A
EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675
RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - SP305481
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
AGRAVADO : MARIA LUCIA CALIL AVANCINI
AGRAVADO : MARIA CHRISTINA DO AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO : JULIANA MONTEIRO FERRAZ E OUTRO(S) - SP232805
INTERES. : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. RESCISÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. SÚMULA 7 DO STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos internos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.
2. Não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC/73 quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que em desconformidade com a vontade da parte recorrente.
3. Rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal de que a parte agravada poderia dar continuidade ao seu tratamento sem qualquer alteração na qualidade da cobertura credenciada importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).
4. Ademais, o entendimento da Corte local está em conformidade com precedente do STJ.
5. Agravo interno de fls. 549-557 não conhecido e agravo interno de fls. 558-566 não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo interno de fls. 549-557 e negar provimento ao agravo interno de fls. 558-566, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.445 - SP (2016/0239807-0)

AGRAVANTE	: CLARO S.A
ADVOGADOS	: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053 RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486A EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675 RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - SP305481 LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
AGRAVADO	: MARIA LUCIA CALIL AVANCINI
AGRAVADO	: MARIA CHRISTINA DO AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO	: JULIANA MONTEIRO FERRAZ E OUTRO(S) - SP232805
INTERES.	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de dois agravos internos (fls. 549-557 e 558-566) interpostos por CLARO S.A em face da decisão deste relator de fls. 542-545, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais de ambos os agravos internos, a parte agravante repisa a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, arguindo que não se trata de fundamentação diversa, mas sim de ausência de fundamentação legal, pois o Tribunal de origem não apresentou a norma legal capaz de obstar a alegação da agravante. Reitera, ainda, a violação ao art. 31 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ e de que a agravante contratou um novo plano de qualidade equivalente ao anterior, de modo que a agravada poderá dar continuidade ao seu tratamento sem qualquer alteração na qualidade da cobertura credenciada. Pede o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 570-574.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.445 - SP (2016/0239807-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053
RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486A
EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675
RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - SP305481
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
AGRAVADO : MARIA LUCIA CALIL AVANCINI
AGRAVADO : MARIA CHRISTINA DO AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO : JULIANA MONTEIRO FERRAZ E OUTRO(S) - SP232805
INTERES. : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. RESCISÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. SÚMULA 7 DO STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos internos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.
2. Não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC/73 quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que em desconformidade com a vontade da parte recorrente.
3. Rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal de que a parte agravada poderia dar continuidade ao seu tratamento sem qualquer alteração na qualidade da cobertura credenciada importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).
4. Ademais, o entendimento da Corte local está em conformidade com precedente do STJ.
5. Agravo interno de fls. 549-557 não conhecido e agravo interno de fls. 558-566 não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. De início, consigne-se que o segundo agravo interno de fls. 549-557 (Petição 00418609/2017 recebida em 23.08.2017 às 14:46:10) não deve ser conhecido, diante do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa.

Com efeito, manejados dois agravos internos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade impedem o exame do que tenha sido protocolizado por último.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCP (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram.

3. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCP (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nº 283 e 284 do STF).

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 882.558/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - APELAÇÃO - SEGURO DE VIDA - PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

[...]

2. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

3. Agravos internos não conhecidos.

(AglInt no AREsp 827.526/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Passo a análise do primeiro agravo interno, qual seja, o de fls. 558-566.

4. A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a alegada violação aos arts. 535, II, do CPC/1973 e 31 da Lei nº 9.656/1998, por meio da qual a parte ora agravante argumenta a existência de omissão no acórdão recorrido ante a ausência de indicação sobre o fundamento legal do qual decorreria a obrigação imposta à recorrente, bem como sustenta que não possui obrigação de se manter contratada com a mesma seguradora, mas tão somente em manter o nível de qualidade do plano de saúde empresarial oferecido a seus funcionários.

5. Consoante consta da decisão agravada, verifica-se que não há ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada.

Ressalta-se que basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

No caso, o julgamento dos embargos de declaração apenas se revelou contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura omissão.

Com efeito, a tutela jurisdicional foi efetivamente prestada, apenas em desconformidade com os interesses da parte recorrente, circunstância que não revela nenhuma irregularidade no julgamento *a quo*.

6. Quanto à violação ao art. 31 da Lei nº 9.656/1998, também não prospera o inconformismo.

Acerca da matéria, a Corte local consignou o seguinte, em sede de apelação e de embargos infringentes, respectivamente:

“[...]”

No mérito a causa gira em torno da possibilidade ou não de rescisão unilateral (pela empregadora) do contrato de seguro coletivo firmado entre tais partes, da qual se beneficiavam as autoras, ora apelantes.

Quanto a isso é que se diverge da posição tomada pelo relator, eis que o exercício de eventual direito de rescisão, na hipótese presente, em que um dos beneficiários do seguro se acha submetido a sério tratamento de saúde, afronta dois princípios constitucionais de maior relevância, o da dignidade da pessoa humana e o da função social dos contratos.

Não se pode negar que a rescisão operada é essencialmente prejudicial à autora que se encontra em tratamento de doença que gera enorme risco de morte, o que, por si só, se sobrepõe a qualquer pretensão individual de rescindir o contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Isso posto, por maioria de votos, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para determinar à ré a manutenção do seguro saúde das autoras junto ao Bradesco Saúde S/A até a efetiva alta médica, invertida a sucumbência, vencido o relator que declarará voto.” (fls. 404-405)

“[...]

Segundo se observa, restou incontroverso que Maria Christina, ora coembargada, quando da rescisão unilateral do contrato de seguro de saúde coletivo que a beneficiava, firmado pela embargante com Bradesco Saúde, estava em tratamento, junto ao Hospital São José, de “neoplasia maligna de pulmão” (fls. 28).

Nessas circunstâncias, muito embora não se olvide inexistir vedação legal à rescisão do contrato coletivo estabelecido entre estipulante e contratada, o certo é que tal fato não pode, de forma alguma, prejudicar beneficiários que se encontram em pleno tratamento médico-hospitalar, sobretudo no caso da coembargada, cuja doença que a aflige é grave, havendo risco de morte. Admitir o contrário significaria real afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato.

Com efeito, como anotado no voto vencedor redigido pelo Des. Rui Cascaldi, “Não se pode negar que a rescisão operada é essencialmente prejudicial à autora que se encontra em tratamento de doença que gera enorme risco de morte, o que, por si só, se sobrepõe a qualquer pretensão individual de rescindir o contrato” (fls. 331).

Em outras palavras, considerados que o diagnóstico da coembargada, e início da quimioterapia, a que vem sendo submetida, ocorreram durante a vigência do contrato firmado entre a embargante Claro S/A e Bradesco Saúde, não faz sentido a interrupção do seu tratamento, sendo de rigor, pois, a manutenção do referido seguro coletivo.

[...]” (fls. 449-450)

6.1 Resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem quanto a ser prejudicial a rescisão contratual operada pela ora agravante decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal de que a parte agravada poderia dar continuidade ao seu tratamento sem qualquer alteração na qualidade da cobertura credenciada importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso.

6.2 Considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que o entendimento da Corte local de que o beneficiário do plano de saúde que se encontra em tratamento de doença que gera enorme risco de morte possui direito à manutenção do plano de saúde até a efetiva alta médica está em conformidade com precedente do STJ.

Com efeito, em situação similar, em precedente recente da Quarta Turma do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 885.463/DF em 09/03/2017, consta do voto vencedor o seguinte:

“[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse quadro, em se tratando de **plano privado de assistência à saúde de contratação individual ou familiar**, a Lei 9.656/98 foi taxativa em vedar a rescisão ou a suspensão unilateral imotivada do contrato por iniciativa da operadora. Assim, apenas em caso de fraude ou inadimplência, o referido pacto poderá ser rescindido ou suspenso, devendo, outrossim, ser observada a limitação em caso de usuário (titular ou dependente) internado.

O plano de saúde coletivo, por outro lado, pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009).

No mesmo sentido é a jurisprudência das Turmas de Direito Privado, segundo a qual a norma restritiva da rescisão e da suspensão do plano de saúde, prevista no parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/98, tem aplicação adstrita aos planos individuais e familiares.

[...]

A impossibilidade de suspensão ou rescisão do contrato durante a internação do usuário (titular ou dependente) não configura, por sua vez, limitação aplicável somente aos contratos individuais e familiares.

A norma, fundada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tem por escopo apenas ressaltar que, ainda quando haja motivo, a rescisão ou a suspensão de plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do paciente, que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade.

Desse modo, no caso de usuário internado, o óbice à rescisão ou suspensão do plano de saúde prevalecerá independentemente do regime de sua contratação (coletivo ou individual), devendo-se aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física.

Tal exegese coaduna-se, ademais, com o disposto no artigo 35-C da Lei 9.656/98, segundo a qual **é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência** (como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente) **ou de urgência** (assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional).

[...]

É que, uma vez não reformada a sentença no ponto, remanesceu a condenação da operadora em manter o plano de saúde coletivo pelo período em que a usuária estivesse sob tratamento médico, o que, segundo penso, guarda amparo no ordenamento jurídico, porquanto notório o risco à vida ou à integridade física que pode, como regra, advir de complicações pós-operatórias.

Malgrado não se tenha feito alusão à "internação", o atendimento ao fim social da lei e do contrato (artigo 5º do LINDB) e o respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana reclamam a manutenção da usuária no plano de saúde coletivo, durante o período do tratamento médico relacionado à cirurgia a que fora submetida (histerectomia total abdominal)."

Observa-se que nesse precedente dentre outras questões tratadas foi debatida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a matéria sobre a rescisão do plano de saúde coletivo enquanto o usuário (titular ou dependente) estiver em tratamento médico, o que se amolda ao presente caso.

Nota-se que o entendimento firmado nesse precedente é no sentido de que o óbice à rescisão ou suspensão do plano de saúde prevalecerá independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual) até a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física do usuário do plano em geral (titular ou dependente).

Segue ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COLETIVO. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DE EMPREGADA DEMITIDA SEM JUSTA CAUSA NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE DISPONIBILIZAR PLANO INDIVIDUAL APÓS O PERÍODO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANTO À UMA DAS OBRIGAÇÕES COMINATÓRIAS RECONHECIDAS NA ORIGEM. CABIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM ARBITRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009).

2. Nada obstante, no caso de usuário internado, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença.

3. Tal exegese coaduna-se, ademais, com o disposto no artigo 35-C da Lei 9.656/98, segundo a qual é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência (como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente) ou de urgência (assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional).

4. Por outro lado, "a operadora de plano de saúde não pode ser obrigada a oferecer plano individual a ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa após o direito de permanência temporária no plano coletivo esgotar-se (art. 30 da Lei nº 9.656/1998), sobretudo se ela não disponibilizar no mercado esse tipo de plano", o que "não pode ser equiparado ao cancelamento do plano privado de assistência à saúde feito pelo próprio empregador, ocasião em que podem incidir os institutos da migração ou da portabilidade de carências" (REsp 1.592.278/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07.06.2016, DJe 20.06.2016).

5. No caso dos autos, a usuária, após ser demitida sem justa causa, tinha direito de ser mantida no plano de saúde coletivo por seis meses. **Em razão de tratamento médico decorrente de procedimento cirúrgico coberto, considerou-se correta a extensão provisória do prazo de sua manutenção na condição de beneficiária do plano coletivo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, após encerrado o tratamento médico pós-operatório, não há falar em obrigação da operadora em proceder à migração da usuária para plano de saúde individual ou familiar. Isso porque não ocorreu a hipótese de cancelamento do plano coletivo pelo empregador (§ 2º do artigo 26 da Resolução ANS 279/2011) e, ademais, independente de seus motivos, a operadora não comercializa planos de saúde individuais.

6. Apesar da supressão de uma das obrigações cominatórias estipuladas na origem, remanesce o direito da autora à percepção de indenização por dano moral, tendo em vista a conduta ilícita da operadora, consubstanciada na indevida negativa de cobertura do procedimento cirúrgico requerido tempestivamente.

7. Indenização por dano moral fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo Tribunal de origem, valor que não se revela excessivo, motivo pelo qual seu redimensionamento encontra-se obstado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno provido para admitir o agravo a fim de conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, negando a pretensão autoral voltada ao fornecimento de plano individual substituído pela operadora, mantida a decisão atacada quanto ao mais.

(AgInt no AREsp 885.463/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 08/05/2017)(g.n.)

7. Ante o exposto, não conheço do agravo interno de fls. 549-557 e nego provimento ao agravo interno de fls. 558-566.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0239807-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 981.445 / SP**

Números Origem: 00091028620138260100 00289818820138260000 289818820138260000
91028620138260100

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLARO S.A
ADVOGADOS	: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053 RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486A EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675 LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES015134 RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - SP305481
AGRAVADO	: MARIA LUCIA CALIL AVANCINI
AGRAVADO	: MARIA CHRISTINA DO AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO	: JULIANA MONTEIRO FERRAZ E OUTRO(S) - SP232805
INTERES.	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLARO S.A
ADVOGADOS	: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053 RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486A EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675 RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - SP305481 LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
AGRAVADO	: MARIA LUCIA CALIL AVANCINI
AGRAVADO	: MARIA CHRISTINA DO AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO	: JULIANA MONTEIRO FERRAZ E OUTRO(S) - SP232805
INTERES.	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno de fls. 549-557 e negou provimento ao agravo interno de fls. 558-566, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.